



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 14/01

Sobre a execução do Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001

Resolução n.º 15/01

Recomenda ao Governo a apresentar à Assembleia Nacional os balanços trimestrais sobre a execução orçamental

Resolução n.º 16/01

Aprova os pontos constantes no documento sobre questões internas da Assembleia Nacional, apreciadas na Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro de 2001

Presidência da República

Despacho n.º 25/01

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/01

Sobre o subsídio de aleitamento aos beneficiários do sistema de Segurança Social

Decreto n.º 17/01

Actualiza o subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

Decreto n.º 18/01

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/01

Cria o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) e aprova o seu regulamento

Decreto n.º 20/01

Estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/01

Da nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Revoga o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

Decreto n.º 22/01

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, que cria o Fundo de Apoio Social (FAS)

Resolução n.º 8/01

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul

Resolução n.º 9/01

Cria a Comissão Executiva Eclipse do Sol 2001, subordinada à Comissão Interministerial do Eclipse do Sol e aprova o seu regulamento

Ministério das Finanças

Despacho n.º 97/01

Determina que o pagamento de salários dos titulares de cargos políticos, de direcção e chefia, dos docentes universitários, dos Magistrados, dos oficiais das Forças Armadas e da Polícia Nacional será efectuado, por crédito em contas bancárias, a serem abertas nos bancos indicados pelo Ministério das Finanças

Despacho n.º 98/01

Recomenda que as unidades orçamentais enviem ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças até ao dia 17 de Abril de 2001 os dados cadastrais e a ficha de abertura da conta bancária das entidades referidas no n.º 1 do Despacho n.º 97/01, de 6 de Abril

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 14/01
de 6 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional na sua reunião plenária de 6 de Março de 2001, aprovou o Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001,

Considerando que o parecer da Comissão de Economia e Finanças, reflecte no geral as preocupações manifestadas pelos Deputados desta magna Assembleia sobre o mesmo, tendo sido adoptado pelo respectivo plenário,

Decreto n.º 21/01
de 6 de Abril

Considerando que o n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, determina que o Banco Nacional de Angola pode, sempre que se verificar a alteração da taxa de câmbio, propor ao Governo a alteração das multas quer no mínimo, quer no máximo,

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor das multas provenientes das transgressões cambiais e convertê-las em Unidade de Correção Fiscal (UCF),

Nos termos das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção

1 A transgressão prevista na alínea a) do artigo 19.º da referida lei é punida com multa correspondente de 1200 UCF a 120 000 UCF

2 As transgressões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 19.º da mesma lei são punidas com multa correspondente de 2400 UCF a 240 000 UCF

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 22/01
de 6 de Abril

Considerando que as alterações feitas ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, através do Decreto n.º 4/96, de 19 de Janeiro, mostram-se desajustadas em face da estratégia que o Fundo de Apoio Social (FAS) pretende desenvolver,

Havendo necessidade de se alterar a composição do Comité de Coordenação Nacional do Fundo de Apoio Social (FAS), tendo em conta os resultados obtidos durante o período 1994-2000 e que constituiu a sua primeira fase,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 4/96, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 10.º

1 O Comité de Coordenação Nacional do Fundo de Apoio Social é constituído por

a) dois representantes (um efectivo e um suplente) de cada um dos seguintes organismos

Ministério das Finanças,
Ministério do Planeamento,
Ministério da Assistência e Reinserção Social,
Ministério da Administração do Território,
Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
Ministério da Família, Desenvolvimento e Promoção da Mulher,
Ministério das Pescas e Ambiente,
Ministério da Educação e Cultura,
Ministério da Saúde

b) doze representantes (seis efectivos e seis suplentes) das seguintes entidades e organizações

Organizações não governamentais nacionais e estrangeiras,
Organizações religiosas,
Organizações profissionais, sociais e culturais do sector privado

2 Os representantes mencionados no número anterior serão seleccionados e indicados por cada uma das respectivas entidades, de acordo com a regra estabelecida nos diplomas regulamentares do presente decreto

3 As atribuições do Comité de Coordenação Nacional, bem como as regras sobre a sua organização e funcionamento são estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 20.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro

Art. 2.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 8/01
de 6 de Abril

Considerando que no dia 2 de Julho de 1993 o Governo da República de Angola subscreveu, em Luanda, o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica com o Governo da República da Coreia do Sul,

Considerando a importância de que se reveste para os povos de ambos os Países a implementação deste acordo,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução

Único — É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul, aos 2 de Julho de 1993, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COREIA DO SUL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul a seguir designados «Partes Contratantes»

Tendo em mente as relações de amizade existentes entre os dois países

Desejosos de reforçar e promover a cooperação económica, científica e técnica na base da igualdade e do benefício mútuo

Reconhecendo as vantagens que advêm dessa cooperação para os povos de ambos países.

Acordaram o seguinte

ARTIGO 1.º

As partes contratantes tomarão todas as medidas apropriadas, no âmbito das leis e dos regulamentos existentes em cada país, para encorajar e promover a cooperação económica, científica e técnica entre os dois países

ARTIGO 2.º

A materialização dos preparativos destinados a apresentar os detalhes e os processos das actividades específicas da cooperação, ao abrigo deste acordo, será concluída entre as partes contratantes ou suas agências sempre que necessário

ARTIGO 3.º

1 Cada parte contratante envidará esforços para permitir, no seu território, investimentos efectuados por nacionais ou pessoas jurídicas da outra parte contratante e promover tais investimentos tanto quanto possível

2 As partes contratantes encorajarão e promoverão as «Joint Ventures» entre os dois países em todas as áreas possíveis, incluindo as indústrias ligeiras e pesadas, minas, construção, agricultura, pescas e desenvolvimento rural

ARTIGO 4.º

As partes contratantes envidarão os esforços necessários para desenvolver entre si a cooperação científica e técnica, através de

- a) troca de resultados de investigação, publicação e informação de carácter científico e técnico,
- b) troca de cientistas, pesquisadores, pessoal, técnicos e outros peritos,
- c) organização e convites aos seminários, simpósios, outras reuniões e formação nas áreas científica e técnica,
- d) concessão de bolsas de estudo,
- e) envio de especialistas,
- f) materialização de projectos conjuntos de investigação sobre assuntos de interesses mútuos,
- g) qualquer outra formalidade mutuamente acordada

ARTIGO 5.º

1 Com vista a coordenar as actividades para o cumprimento deste acordo e garantir condições favoráveis para a sua materialização, as partes contratantes decidem, por este meio, criar uma comissão mista composta de representantes designados por ambos os Governos

2 Das funções da comissão mista constarão, em particular, as seguintes

- a) análise de todos os assuntos relativos à materialização deste acordo,
- b) análise das possibilidades de aumento e diversificação da cooperação económica, científica e técnica entre os dois países e apresentação, quando necessário, de programas concretos e projectos para este fim,
- c) estudo e apresentação de propostas com o objectivo de sugerir as partes contratantes medidas para o incremento da cooperação económica e técnica

3 A comissão mista reunir-se-á alternadamente, em Luanda e Seul, na data acordada através de canais diplomáticos

ARTIGO 6.º

Qualquer diferendo que possa surgir, entre as partes contratantes, sobre a interpretação ou aplicação do presente acordo, será resolvido por negociações directas entre as partes